



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 03/06/22
90

Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator Dep. Cibele Moura

PARECER Nº 1446 /2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 900, de 2022.

Autor (a): Defensoria Pública

Assunto: Dispõe sobre a revisão geral anual das Remunerações dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Quadro De Pessoal Dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado De Alagoas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral anual das remunerações dos cargos em comissão e Funções Gratificadas do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado De Alagoas. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 13/04/2022, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a revisão geral anual das remunerações dos cargos em comissão e Funções Gratificadas do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública do Estado De Alagoas.

A proposta de lei ora submetida à aprovação dessa Casa Legislativa tem como fundamento o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que assegura aos servidores públicos o direito à revisão de sua remuneração, a fim de recompor o poder o poder aquisitivo da moeda.

Além disso, o referido projeto de lei de revisão geral anual, no percentual de 10,06%, mesmo índice aplicado pelo Governo de Alagoas aos seus servidores.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

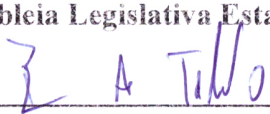
Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa Estadual, Maceió. 02/06/2022


PRESIDENTE


RELATOR